

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.542, DE 2015

(Apensados: PL nº 1715/2015 e PL nº 2635/2015)

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para o exercício de sua competência revisora (CF, art. 65), o Projeto de Lei nº 2.542, de 2015, de autoria do Senado Federal. A proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

Justificando sua iniciativa no Senado, o Senador Pedro Taques aduz que o texto proposto corrige “(...) prática administrativa frequente, porém já considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que consiste na imposição por parte da União de exigências de regularidade fiscal sobre todos os entes federativos componentes de um consórcio quando da celebração de convênios com um determinado consórcio público. Tal prática vem sendo

implementada por meios infralegais, a exemplo do art. 39, § 1º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e do art. 14 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011”. Segundo o autor, tais exigências não têm amparo em qualquer dispositivo de lei, como também contrariam o princípio constitucional da intranscendência ou individualização da pena.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei nº 1.715, de 2015, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, e nº 2.365, de 2015, do Deputado Fernando Coelho Filho. Ambas as proposições alteram o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, cujo texto regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.

O PL nº 1.715/15 estabelece que a celebração do convênio para a transferência de recursos da União estará condicionada a que o consórcio público atenda às exigências legais aplicáveis, sendo mantida sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados. A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias, ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, relativamente à situação do consórcio público e não de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

O PL nº 2.365/15 dispõe que a celebração do convênio para a transferência de recursos da União estará condicionada a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis apenas na regularidade do Consórcio ao CAUC (Cadastro Único de Convênio). A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para a transferência de recursos financeiros deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo cadastro único de Exigência para as Transferências Voluntárias (CAUC).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação da proposição principal e pela rejeição das apensadas. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos de lei.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXVII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa.

A proposições apensadas, a seu turno, incidem em grave injuridicidade ao pretender alterar o texto do Decreto nº 6.017/07, e não da Lei nº 11.107/05. Como é sabido, a lei ordinária é fundamento de validade de seu decreto regulamentar, não cabendo à primeira propor alteração no texto do segundo, por evidente inversão da hierarquia normativa. Constatamos, entretanto, que uma intervenção deste Relator para corrigir a falha importaria,

necessariamente, em uma incursão no mérito da matéria, o que escapa à competência deste Órgão Colegiado. Por esta razão, deixamos de apresentar emendas saneadoras.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.542, de 2015, bem como pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.715, de 2015, e nº 2.635, de 2015, apensados.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator